



ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2026

ATO Nº 047-CCCCFO-PM/2026

TORNA PÚBLICO PARECER DA CAJ CP/PSI

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora do CONCURSO para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - CFO/PM/2026, designada pela PORTARIA COMANDANTE-GERAL Nº GCG/0328/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.444, de 03 de outubro de 2025, e escudado no que pontifica o EDITAL Nº 001/2025 CFO PM/2026, RESOLVE:

TORNAR PÚBLICO o PARECER Nº 005.14/2026-CAJ CP/PSI, expedido pela Comissão de Avaliação Jurídica, que versa acerca de RECURSO ADMINISTRATIVO, em que candidato ao CFO-PMPB-2026 solicita remarcação do exame de saúde, abaixo transcrita:

"PROCESSO: CPM-CAP-2026/17500

REQUERENTE: GABRIEL CHAVES ALVES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO COMPARECIMENTO E NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES NO EXAME DE SAÚDE DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO PM-2026)

PARECER Nº 005.14/2026-CAJ CP/PSI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA (EDITAL Nº 001/2025 CFO PM). EXAME DE SAÚDE. SEGUNDA ETAPA. CANDIDATO REPROVADO POR NÃO COMPARECIMENTO E NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS NO GRUPO 2 CONFORME ATO Nº 012-CCCCFOPM/2026.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento impetrado por GABRIEL CHAVES ALVES DA SILVA, candidato habilitado no Exame Intelectual na 112ª posição da Ampla Concorrência ao Concurso Público para o provimento de vaga de Oficial PM regido pelo Edital nº 001/2025 CFO PM, do qual se extrai a solicitação da possibilidade jurídica de remarcação de exame de saúde ou de concessão de segunda chamada em favor de candidato impossibilitado por motivo de doença ou força maior, relata ter tentado encaminhar a justificativa médica mediante upload no portal de inscrições da banca organizadora em 4 de março de 2026, encontrando instabilidade técnica no sistema eletrônico que impediu a transmissão digital, bem como a viabilidade de aproveitamento e validação de exames de saúde, testes físicos e avaliação psicológica realizados em concurso público anterior e distinto (CFSd PM-2023) para suprir etapas do concurso atual do CFO PM-2026.

É o relatório. Passo a opinar.



CPMOFN202667255A

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A A controvérsia apresentada neste recurso administrativo cinge-se a verificar a legalidade do ato que reputou desclassificado o candidato pelo não comparecimento ao Exame de Saúde do Concurso CFO PM-2026 no dia 4 de março de 2026, bem como a viabilidade de conceder-lhe nova data para avaliação ou reaproveitar etapas concluídas em certame público diverso (CFSd PM-2023).

O Edital nº 001/2025 CFO PM prevê expressamente em seu item 12 a disciplina referente aos exames complementares, dispondo de forma categórica acerca do caráter eliminatório da avaliação de saúde e da obrigatoriedade do cumprimento das datas e horários estipulados nos atos convocatórios. O item 12.1 estabelece que o Exame de Saúde, o Exame de Aptidão Física e o Exame Psicológico possuem caráter eliminatório, não cabendo revisão ou reexame do resultado obtido. Do mesmo modo, os itens 12.3.1 e 12.3.2 prescrevem que os candidatos habilitados no Exame Intelectual serão distribuídos em grupos distintos para submissão ao exame em dias, turnos e horários fixados em ato publicado no site oficial e no Diário Oficial do Estado.

A convocação para o Exame de Saúde do Grupo 2 operou-se formalmente por meio do Ato nº 011-CCCCFO-PM/2026, que determinou a apresentação imperativa do candidato no dia 4 de março de 2026. O descumprimento do dever de presença e de entrega dos exames médicos e laboratoriais na data aprazada implica, de forma inarredável, a eliminação do candidato do concurso público.

Não prospera a tese do recorrente de que o acometimento por problema de saúde (gastroenterite aguda) caracterizaria motivo de força maior apto a afastar a preclusão e assegurar-lhe o agendamento de segunda chamada ou data especial.

É justamente por esse norte que vem seguindo a nossa jurisprudência:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Apelação Cível n. 0305699-92.2018.8.24.0075, de Tubarão, Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.001/SSP/DGP/2017.CARGO AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. DOCUMENTAÇÃO EXI GIDA NÃO APRESENTADA NA DATA PREVISTA PELO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO EDITALÍCIA. CANDIDATO EXCLUÍDO DO CERTAME. INVERSÃO E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. "1. O Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público. 2. À míngua de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à investidura no cargo, não se pode garantir a participação de candidato a Policial Militar no Curso de Formação da Corporação. A não apresentação de documento exigido no certame autoriza a eliminação do candidato"(STJ - RMS 24629/RO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), sobretudo porque assim determinam o § 2º do art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 587/2013, e o subitem 17.10, do edital do certame. (Mandado de Segurança 2013.071138-5, Rel. Des. Jaime Ramos, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em 12/02/2014)" (Mandado de Segurança 2013.063523-6, Rel. Des Cesar Abreu, da Capital, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. em: 12/03/2014)". (TJ-SC-AC: 03056999220188240075 Tubarão 0305699-92.2018.8.24.0075, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Da ta de Julgamento: 05/11/2019, Segunda Câmara de Direito Público) (grifos nossos)

Além disso, o Plenário do STF, decidindo o mérito do RE nº 630.733/DF, por maioria e nos termos do voto do relator, ministro GILMAR MENDES - EM SEDE DO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL **estabeleceu entendimento sobre o direito a segundo teste físico, afirmando que o candidato julgado inapto em exame físico (mesmo que acometido por motivos de força maior comprovados em documentos) não tem mais direito à remarcação do teste, salvo se houver previsão editalícia em contrário.**

É bem verdade que o precedente diz respeito a fase de aptidão física. No entanto, seu conteúdo deve ser aplicado também para a fase de exame de saúde, uma vez que permitir a entrega de exame de saúde fora do prazo equivale a conceder ao candidato uma segunda chance, afrontando a igualdade que deve permear o concurso público.

Da leitura do julgado, observa-se que admitir nova oportunidade de avaliação médica para o candidato faltoso corresponderia a conferir-lhe tratamento diferenciado em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Todos os concorrentes do certame submetem-se aos mesmos ônus e prazos, de sorte que a flexibilização do cronograma em favor do recorrente romperia a



igualdade do certame público.

Ademais, revela-se juridicamente inviável acolher o pleito de aproveitamento ou validação dos exames médicos, testes de aptidão física e exames psicológicos realizados no âmbito do Concurso do Curso de Formação de Soldados (CFSd PM-2023).

Cada concurso público constitui processo seletivo autônomo, dotado de ato regulamentar, comissão examinadora, critérios de avaliação e exigências específicas para o cargo pretendido. A exigência do Exame de Saúde no CFO PM-2026 vincula-se ao provimento de cargo do quadro de oficiais da corporação militar e supõe a realização dos exames laboratoriais e clínicos perante a comissão designada para este concurso determinado. Inexistindo norma no Edital nº 001/2025 CFO PM que autorize a transposição de laudos médicos oriundos de outros concursos públicos anteriores, torna-se descabida a pretensão do candidato de suprir sua falta mediante aproveitamento de exames prestados em outro certame.

Relativamente à alegada falha no portal eletrônico da banca organizadora no dia 4 de março de 2026, verifica-se que a apresentação dos exames de saúde do Grupo 2 exigia o comparecimento presencial do candidato no Centro de Educação da Polícia Militar em João Pessoa, na forma do item 12.3.2 do Edital nº 001/2025 CFO PM e do Ato nº 011-CCCCFOPM/2026. Nesses termos, a ausência física do postulante ao local e horário designados consubstanciou a causa direta de sua eliminação, sendo desprovida de relevância jurídica a alegada tentativa frustrada de upload de atestado médico em sistema digital.

Por fim, a publicação da Portaria nº GCG/0302/2026-CG, convocando candidatos remanescentes para a fase de pré-matrícula, não altera a situação jurídica do recorrente nem opera a invalidação do ato de sua desclassificação. A ampliação do chamamento de aprovados beneficia os candidatos habilitados em todas as fases do certame. O recorrente, ao deixar de comparecer e de apresentar a documentação exigida na segunda etapa (Exame de Saúde), não alcançou a condição de candidato apto, operando-se a preclusão administrativa quanto ao ato que o desclassificou.

Portanto, o ato administrativo que considerou o candidato faltoso e desclassificado no Exame de Saúde guarda perfeita sintonia com o Edital nº 001/2025 CFO PM, com os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da impessoalidade, e com a jurisprudência sumulada e vinculante dos Tribunais Superiores.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto e com esteio na fundamentação jurídica expendida, esta Comissão de Análise Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO integral do recurso administrativo interposto por Gabriel Chaves Alves da Silva, mantendo-se o ato de sua eliminação do Concurso Público do Curso de Formação de Oficiais (CFO PM-2026) por descumprimento das regras do Edital nº 001/2025 CFO PM.

É o parecer.

Cabedelo-PB, 27 de julho de 2026.

IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS
Procurador do Estado
Assessor Chefe"

2. Disponibilize-se o presente ato no site da PMPB através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br).

Cabedelo - PB, 03 de agosto de 2026.

JOSÉ RONILDO SOUZA DA SILVA – CEL QOEM
Coordenador-Geral do CFO/2026

